PROJUDI - Recurso: 0000811-17.2021.8.16.0126 - Ref. mov. 14.1 - Assinado digitalmente por Juan Daniel Pereira Sobreiro:11269
20/09/2022: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Juan Daniel Pereira Sobreiro - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Autos nº. 0000811-17.2021.8.16.0126

Recurso Inominado Cível n. 0000811-17.2021.8.16.0126
Juizado Especial Cível de Palotina
Recorrente(s): DECOLAR.COM LTDA
Recorrido(s): EMERSON STREY e MIRELLI BRAMBATI
Relator: Juan Daniel Pereira Sobreiro

RECURSO INOMINADO. CANCELAMENTO DE VOO. FASE INICIAL DE PANDEMIA DE COVID-19. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INTERMEDIADORA. RECONHECIMENTO. QUESTÕES INERENTES AO CANCELAMENTO DO VOO, REMARCAÇÃO E FORMA DE REEMBOLSO QUE DIZEM RESPEITO ESTRITAMENTE AO SERVIÇO FORNECIDO PELA COMPANHIA ÁREA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado conforme artigo 38 da Lei n. 9099/1995.

2. VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em apreço deve ser conhecido.

A sentença (eventos 44.1 e 46.1) julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial, com condenação das reclamadas, solidariamente, ao ressarcimento da quantia de R$ 15.150,40 (quinze mil cento e cinquenta reais e quarenta centavos) referente às passagens aéreas e de R$ 880,16 (oitocentos e oitenta reais) pelo serviço de intermediação da agência de viagem, por entender cabível o reembolso pelo cancelamento da viagem por conta da pandemia de COVID-19. Por outro lado, afastou a pretensão ao pagamento de indenização por dano moral.

Em grau recursal (evento 53.2), a reclamada invoca, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que apenas realizou a intermediação da venda das passagens aéreas. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de responsabilidade, defendendo que o cancelamento se deu exclusivamente por culpa da empresa aérea. Em acréscimo, aduz que o dano material não restou caracterizado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV3Q FP9B2 V9LGF R2AGB

PROJUDI - Recurso: 0000811-17.2021.8.16.0126 - Ref. mov. 14.1 - Assinado digitalmente por Juan Daniel Pereira Sobreiro:11269
20/09/2022: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Juan Daniel Pereira Sobreiro - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais)

Da detida análise do caderno processual, chega-se à conclusão de que a sentença deve ser reformada. Explica-se.

Da narrativa da exordial (evento 1.1) e considerando o teor documentos que a acompanham (eventos 1.16/1.10), é induvidoso que a recorrente tão somente intermediou a compra de passagens aéreas entre os reclamantes e a companhia aérea LATAM, **a qual é a responsável pela prestação do serviço de transporte aéreo e, portanto, sobre tudo que a ele diga respeito, particularmente alterações de horário de voo, cancelamentos, atrasos, dentre outros**.

De fato, não se cuida propriamente da venda de pacote de viagem, do qual a agência de turismo responde solidariamente por tudo que a ele diga respeito (transporte; hospedagem; passeios etc.).

No caso concreto, a queixa dos reclamantes repousa no alegado insucesso no reembolso das passagens canceladas sem ônus, mormente se a viagem foi frustrada por conta da pandemia de COVID-19.

A rigor, **a celeuma diz respeito ao serviço de transporte aéreo**, porquanto inerente ao reembolso fruto do cancelamento do voo por motivo de força maior (pandemia de COVID-19), destarte, sujeito às regras da Lei n. 14034/2020. Assim, forçosamente entende-se que não há como reconhecer a legitimidade passiva da recorrente, pois, o cancelamento não lhe pode ser imputado, tampouco a forma e extensão do reembolso, conquanto limitada sua atuação às regras da companhia aérea.

Com a devida vênia ao juízo de origem, a qualidade de intermediadora da recorrente é indiscutível, pois, viabilizou a aquisição das passagens junto à companhia aérea. Ademais, a recorrente não é parceira comercial da LATAM, a ponto de indicar afinidade empresarial ou grupo econômico.

Como o cancelamento não é resultante do serviço típico da recorrente, mas sim das medidas de isolamento social que restringiu a circulação de pessoas e impossibilitou inúmeros voos, logo, inerente ao transporte aéreo em si, não há como exigir da recorrente o reembolso.

Por isso, é impossível não se render ao entendimento dominante dos tribunais superiores e das Turmas Recursais acerca da ilegitimidade passiva da recorrente por sua condição de intermediadora da compra da passagem aérea, aplicando-se, por analogia, o entendimento incidente à agência de turismo. Veja-se:

"RECURSO INOMINADO. AVIAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CANCELAMENTO DE VÔO E ATRASO NA CHEGADA AO DESTINO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO POR CONSIDERAR QUE O CANCELAMENTO E O ATRASO DOS VOOS DOS RECORRIDOS TROUXERAM PREJUÍZOS, CONDENANDO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R$4.000,00. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE **ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. AGÊNCIA DE TURISMO QUE ATUA COMO MERA INTERMEDIÁRIA DA VENDA DE PASSAGEM AÉREA. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0003942-67.2019.8.16.0191 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS DENISE HAMMERSCHMIDT - Rel.Desig. p/ o Acórdão:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV3Q FP9B2 V9LGF R2AGB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV3Q FP9B2 V9LGF R2AGB

JUÍZA DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES - J. 13.10.2020).” (grifou-se).

“RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS DECORRENTES DE CANCELAMENTO DE VOO. FALHA INERENTE AO SERVIÇO PRESTADO PELA EMPRESA AÉREA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA QUE INTERMEDIOU A COMPRA E VENDA DE PASSAGENS. PRECEDENTE STJ E TURMA RECURSAL**. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso, o recorrente pretende a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda condenando solidariamente as reclamadas ao pagamento de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, por reconhecer falha no serviço relacionada à cancelamento de voo com passagens compradas por intermédio de seu sítio eletrônico. 2. No recurso, pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, uma vez que teria apenas intermediado a compra e venda de passagens, não sendo correta a condenação solidária com a empresa aérea por falha inerente ao serviço de transporte aéreo. 3. A pretensão comporta acatamento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido: **“1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento de contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. (...) (AgRg no REsp n. 1453920 /CE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/12 /2014, DJe 15/12/2014) (STJ -AREsp: 1352367 SP 2018/0218090-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 18/09/2018)**. 4. No mesmo sentido: “Com efeito, quando a agência apenas intermediar a compra de passagens, não poderá ser responsabilizada pelo efetivo cumprimento do contrato, tampouco por falhas na prestação de serviço (atraso em voo e cancelamentos sem notificação prévia, por exemplo). Considerando que a falha na prestação de serviço ora discutido não envolve o processo de compra e cobrança pelas passagens, mas sim a execução do contrato de transporte, reconheço a ilegitimidade passiva da ré.” (...) (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0018105-69.2018.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 28.06.2019).” (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0026526-29.2019.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MANUELA TALLÃO BENKE - J. 01.06.2020).” (grifou-se).

“RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. **CANCELAMENTO DE VOO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA DE TURISMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. INEXISTÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AO SERVIÇO DE VENDA DE PASSAGENS. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM FACE DA EMPRESA INTERMEDIADORA NA VENDA DE PASSAGEM**. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0024041-92.2019.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS CAMILA HENNING SALMORIA - J. 01.03.2021).” (grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. **2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo.** 3. Agravo regimental não provido.

PROJUDI - Recurso: 0000811-17.2021.8.16.0126 - Ref. mov. 14.1 - Assinado digitalmente por Juan Daniel Pereira Sobreiro:11269
20/09/2022: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Juan Daniel Pereira Sobreiro - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais)

(AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)." (grifou-se).

Por isso, urge reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente.

Diante do exposto, vota-se por **conhecer e dar provimento** ao recurso, para reformar a sentença e extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação apenas à recorrente, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em razão do êxito recursal, deixa-se de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Custas nos termos dos artigos 2º, I e II e 4º da Lei Estadual nº 18.413/2014, bem como artigo 18 da IN 01/2015 do CSJE.

Dá-se por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e demais normas suscitadas pelas partes nestes autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por maioria dos votos, em relação ao recurso de DECOLAR.COM LTDA, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Denise Hammerschmidt, com voto, e dele participaram os Juízes Juan Daniel Pereira Sobreiro (relator) e Fernando Swain Ganem (voto vencido).

16 de setembro de 2022

Juan Daniel Pereira Sobreiro

Juiz de Direito Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV3Q FP9B2 V9LGF R2AGB